



ACÓRDÃO N.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006057-77.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES. RETRATAÇÃO DO JUÍZO DE PISO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. ARGUIÇÃO DE FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. VÍCIO SUPRIDO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. PRELIMINAR REJEITADA. DESERÇÃO. CERTIDÃO DA UNAJ QUE COMPROVA O PAGAMENTO DO PREPARO, NA FORMA DO ART. 1.007 DO NCPC. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL. EXCESSO DE PENHORA RECONHECIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PARA DAR CUMPRIMENTO AO §1º, DO ART. 854, DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e o Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006057-77.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA



BUARQUE. (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos termos dos artigos 1015 e seguintes do CPC/2015, contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci que, em sede de cumprimento de sentença n. 0001559-67.2003.8.14.0201 movida por EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU, na qual se executa o Acórdão n. 43.325 (fls. 182/190 – Volume I) e 44.138 (fls. 204/207 – Volume II), que julgou improcedente o pleito inicial e condenou o Banco Bradesco S/A ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.272.182,36).

As referidas decisões transitaram em julgado, consoante a certidão de fls. 342 (Volume II).

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Assim, chega-se à conclusão que o total atualmente devido é de R\$ 658.693,33 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), produto da soma de R\$ 297.724,66 + 360.968,67. Por fim, ressalta-se que os cálculos apresentados pelo impugnante, no montante de R\$ 649.411,58, estavam um pouco acima do calculado pelo mencionado site, pois, quando se atualiza a dívida até 31.01.2017, temos um resultado de R\$ 647.754,14. Reitera-se que seguimos os cálculos feitos através do site, cujo valor final (R\$ 658.693,33) já inclui os juros e correção atinentes aos meses de fevereiro, março e abril do corrente ano, tudo para que a demanda finalmente chegue a seu termo.

Deste modo, determino que o executado seja intimado, por de seus advogados e através do DJE, a depositar em subconta deste juízo o importe de R\$ 658.693,33 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) no prazo de três dias.

Decorrido tal prazo sem que tenha havido o depósito, façam-me os autos conclusos para efetivação do bloqueio eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 13 de abril de 2017.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

Nas razões recursais o Banco Bradesco defende a nulidade da decisão agravada, por não ter sido publicada em nome do Advogado indicado no petição de fls. 464/473 e 474.

Defende que houve erro de cálculo pela Contadoria e pelo Juízo a quo, porque não consideraram o bloqueio de fls. 380/381.

Requer assim a concessão de efeito suspensivo, para impedir qualquer ato de transferência e/ou levantamento de numerário.

No mérito, requereu o reconhecimento da nulidade da intimação e a irregularidade do valor reconhecido em juízo como devido, por ter ignorado a penhora de fls. 290/291, com a liberação do restante em seu favor.

Às fls. 65, constatei que o Agravante não juntou a cópia de petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão Agravada, nem as



procurações das partes. Em razão dos fatos ordenei que o Agravante trouxesse a Juízo a cópia integral dos autos de origem, com base no art. 932, parágrafo único, do NCPC.

Referido comando foi cumprido com a juntada dos documentos de fls. 66(Volume I)/524 (volume III).

Em contrarrazões o Exequente/Agravado arguiu o não conhecimento do agravo de instrumento por não ter sido o recurso instruído com as peças obrigatórias.

Defendeu a preclusão em relação a nulidade da publicação dos atos judiciais, porque após o vício na publicação o Executado retirou os autos com vista e nada requereu em seu retorno.

Alegou ainda a litigância de má-fé, em decorrência do Agravante não ter agido com lealdade e boa-fé, pois mesmo ciente da obrigação de pagar não adimpliu a dívida, insistindo em incidentes já superados.

Às fls. 562/565, o Agravado arguiu a deserção do recurso.

Ordenei a remessa dos autos a UNAJ para certificar sobre o tema.

A UNAJ certificou que as custas juntadas às fls. 522/524 foram quitadas e correspondem a este recurso (fls. 567/568).

Às fls. 569/571, reconheci a perda do objeto em relação a arguição de nulidade das publicações, por ter o Juízo se retratado e deferi o efeito suspensivo pleiteado para determinar a remessa dos autos de origem ao Contador para efetuar novos cálculo.

Às fls. 574/589, o Juízo comunicou o cumprimento da decisão ad quem e apresentou os cálculos formulados pelo Contador do Juízo.

Em petição de fls. 590/594 o Agravado requereu o recálculo para atualizar o débito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):

O recurso é cabível, por força do art. 1015, parágrafo único do NCPC.

FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO

Embora o recurso inicialmente não tenha sido instruído com as peças obrigatórias o vício foi suprido com a complementação da documentação,



consoante estabelece o art. 932, parágrafo único do NCPC, sanando deste modo qualquer vício na formação do instrumento (art. 1.017, incisos I e III, do NCPC).

Rejeito a prejudicial.

DESERÇÃO

Do mesmo modo, a preliminar de deserção deve ser rechaçada porque os documentos de fls. 522/524 e a certidão da UNAJ de fls. 567, comprovam que o Recorrente emitiu as custas em 24/04/2017 e quitou-as em 02/05/2017, antes mesmo da propositura do recurso em 12/05/2017 (fls. 02), cumprindo com o disposto no art. 1.007, do NCPC.

Assim, rejeito a prejudicial.

DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES

Do exame da controvérsia, constato que o Juízo a quo se retratou acerca da matéria concernente à nulidade das intimações a partir das fls. 479. Vejamos:

No que se refere ao agravo de instrumento interposto, em obediência ao disposto no art. 1.108, § 1º, CPC, passo a apreciar a possibilidade de retratação nos termos que segue.

(...)

Em relação a nulidade de intimação alegada pelo agravante, vejo que lhe assiste razão. Cabe esclarecer que o agravante foi intimado da decisão tomadas às fls. 373/376 (que decidiu a impugnação à execução) através de sua advogada Catuza do Vale Lima (fls. 370 e 376), seguindo-se a juntada dos cálculos do contador (fls.379/382) e a manifestação do exequente (fls. 385/403), atos estes que o executado tomou ciência através de carga dos autos feita por outra advogada constituída Ellen Cristine Soares (fls. 384 e 409), fato este ressaltado na decisão às fls. 414/415 (que especificou o valor executado).

Ocorre que, em tais intimações, não foi observado o pedido do executado às fls. 360 que solicita expressamente que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado Nelson Willians Fraton Rodrigues. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento sobre a nulidade de intimação feita a advogado diverso daquele expressamente indicado pela parte, a saber:

(...)

Portanto, a falta de intimação regular dos atos processuais praticados a partir das fls. 373/376 (especialmente a própria decisão às fls. 373/376, a juntada dos cálculos do contador às fls.379/382, a manifestação do exequente às fls. 385/403 e a decisão às fls. 414/415) é causa de nulidade, consoante a jurisprudência supra e o previsto no art. 280, CPC que reza: “As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”.

Por outro lado, em obediência ao art. 282, caput e § 1º CPC, entendo que os atos praticados, conforme especificado acima, não precisam ser refeitos, bastando que o agravante seja intimado sobre estes para que possa se manifestar ou interpor o recurso que entender necessário, não havendo assim qualquer prejuízo para o executado. Acresço ainda que, por força dos princípios da economia e instrumentalidade processuais, o valor bloqueado deve permanecer na subconta deste juízo, tendo em vista que se trata de conta remunerada, tornando assim desnecessária a realização de novos cálculos caso o montante especificado às fls.414/415 não venha a ser modificado. Por outro lado, a remuneração da conta também aproveita ao executado na hipótese de eventual devolução integral ou parcial do valor bloqueado.



Deste modo, dou por bem:

- 1 - INDEFERIR o pedido às fls. 417 para que eventual levantamento de valores seja efetivado por alvará em nome da sociedade de advogados (Escritório Klautau e Simoni Advogados Associados S/S);
 - 2 - DECLARAR a nulidade das intimações referentes às decisões e despachos a partir da decisão de fls. 373/376, determinando nova intimação do executado destes despachos e decisões que deve necessariamente ser feita em nome do advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues, conforme requerido às fls. 360.
 - 3 - Caso haja manifestação do executado no prazo legal, intime-se o exequente a se manifestar.
 - 4 - Após, conclusos.
- Belém-Pa, 18 de maio de 2017.
CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito

Deste modo, ratifico a decisão de fls. 569/571 e não conheço desta matéria por não merecer ser conhecida por este Colegiado, dada a perda superveniente do interesse processual.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

A jurisprudência assim decidiu:

AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado. (TJRS, 7ª Câm. Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).

Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.

MÉRITO

Como se sabe, o dinheiro, por conferir maior liquidez ao processo executivo, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência de bens, estabelecida no art. 835 do NCPC, cujos termos são os seguintes:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:



I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;;

Conforme o art. 854 do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Sobre o tema manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento (in REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015).

Da análise do §1º, do art. 854 do CPC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Portanto, a utilização do referido sistema deve obedecer ao critério de razoabilidade, sem abuso ou excesso na reiteração da medida. Nesse sentido o STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. FALTA DE RAZOABILIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen-Jud deve observar o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.02.2011, AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/4/2013.

2. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de negar o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil, demandaria, necessariamente, da incursão no acervo fático- probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, a permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 361.402/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014)

No caso, constato que foram realizadas 3 penhoras on line nos autos. A



primeira, efetivada no montante de R\$ 1.246.021,90 (hum milhão duzentos e quarenta e seis mil e vinte um reais e noventa centavos) (fls. 318/319), sendo lavrado o termo de penhora às fls. 323.

A segunda de R\$ 285.223,07 (duzentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e três reais e sete centavos), deferida (fls. 378) e cumprida (fls. 380), com o termo de penhora lavrado às fls. 382 (18 de agosto de 2011).

E a última de R\$ 658.693,33 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos) realizada pelo Juízo (fls. 28, Volume I).

A primeira constrição foi paga ao Exequente/Agravado, por meio do alvará de fls. 373/374, datado de 17/12/2010, restando conscrito o montante de R\$ 943.916,40, enquanto que o Juízo reconheceu devido o valor de R\$ 658.693,33 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

Mostra-se, portanto, evidente o excesso de penhora, por não ter o Juízo observado a constrição já cumprida (fls. 380), conforme o termo de penhora lavrado às fls. 382 (18 de agosto de 2011).

Por consequência, deve ser aplicado §1º, do art. 854 do CPC, para determinar que os autos retornem ao Contador do Juízo para atualizar o débito observando-se as penhoras já realizadas nos autos, para que seja devolvido o valor excedente em favor do Executado/Agravante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E DOU PROVIMENTO**, ratificando a decisão de fls. 569/571, para ordenar que os autos retornem ao Contador o Juízo para atualizar o débito, observando as penhoras realizada nos autos, com a consequente expedição de alvará para devolver o valor excedente em favor do BANCO BRADESCO S/A ora Executado/Agravante.

É O VOTO.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora